



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

LEI Nº 2241/2002

Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento :

- I – até 30 (trinta) minutos em dias normais;
- II – até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais, federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º- Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º- O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento regular dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções :

- I – advertência na 1º ocorrência;
- II – multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) na 2º (segunda) ocorrência;
- III – multa de 400 (quatrocentas) UFIRs da 3º a 5º ocorrência;
- IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5º (quinta) ocorrência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 5º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art.6º. As agências ficam obrigadas a manterem dentro de seus estabelecimentos, cópia desta Lei em local visível ao público.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,
Em 12 de abril de 2002.

Carlos Ernesto Betiollo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

José Antônio C. Sinoti
Secretário de Administração